



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO Nº PGE2009084808-0
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº PLC-AO-LB-1502/2009

LICITAÇÃO. Prestação de serviço de **hospedagem**. Serviços não contínuos. Lei federal nº 11.771/08. Necessidade de comprovação de Cadastro no Ministério do Turismo e de possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestação de serviços de hospedagem. Instrumento convocatório padrão. Apresentação de minuta integrada compreendendo as modalidades de concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial e eletrônico e contratos.

Por meio da Ordem de Serviço nº PLC-011/2009, o Procurador Chefe desta Procuradoria de Licitação e Contratos designou os Procuradores Zunaldo do Nascimento Dantas e Manuela Portugal Correia para elaborar instrumento convocatório padrão para as licitações que tenham por objeto proceder à contratação da prestação de serviço de hospedagem.

Em cumprimento à referida OS, os Procuradores proferiram o parecer PLC-MPC-ZD-1011/2009 (doc. fls. 07) e, em anexo, apresentaram edital-padrão, nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite e pregão – presencial e eletrônico, elaborado a partir do edital padrão AL-LB-2870/2008 (doc. fls. 08/37).

Os autos foram encaminhados às subscritoras do presente opinativo técnico-jurídico, em razão do disposto na Ordem de Serviço nº PLC-



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

013/2009, que as incumbiu de “revisar os editais padrão elaborados no âmbito desta PLC”.

Analisamos o instrumento convocatório ofertado e optamos por apresentar minuta substitutiva, na qual incorporamos as determinações constantes da Lei federal nº 11.771/08 (art. 21, inciso I¹; art. 22², § 3º; art. 23, § 1º³; art. 24, incisos I⁴ e II; art. 25).

¹ Art. 21. **Consideram-se prestadores de serviços turísticos**, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

...

² Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

³ Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

...

⁴ Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No que concerne ao tipo de licitação, entendemos que o adequado à prestação de serviços de hospedagem é o de *menor preço*, sendo que a opção por um único lote ou por lotes diversos vai depender de cada situação específica, em razão das justificativas apresentadas pela Unidade licitante no respectivo processo licitatório.

Quanto à modalidade de licitação, entendemos que o pregão é a modalidade adequada à situação em exame, pois o objeto do contrato é a execução de um serviço comum, de menor complexidade técnica, e é comando legal, contido no art. 110 da Lei estadual nº 9.433/05, que os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, devem ser precedidos de licitação pública, preferencialmente, na modalidade de pregão.

Ademais, o Decreto estadual nº 8.590/2003, que regulamenta os procedimentos para a realização de licitação na modalidade de pregão, para as contratações de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no seu Anexo Único, ao relacionar, exemplificativamente, os serviços que considera comuns, inclui, no item 14, os “*Serviços de Hotelaria*”.

A preferência pelo pregão já era cogente pelo disposto na Instrução SAEB nº 006, de 07 de outubro de 2004, nos itens 01 e 07 e 07.10, *in verbis*:

“1. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão adotar, a partir de 01.01.2005, para as licitações e contratos administrativos pertinentes a bens e serviços comuns, a modalidade de Pregão Presencial, com fundamento no art. 3º, do Decreto Estadual nº 8.590/03 e a modalidade de Pregão Eletrônico, mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, dispostos nos



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º, do art. 2º, da Lei 10.520/02, § 1º, art. 2º, do Decreto Estadual nº 8.590/03 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.589/03, obedecendo ao cronograma a ser disponibilizado pela Coordenação Central de Licitação – CCL da Secretaria da Administração/SAEB.

...

7. Compete às Diretorias Gerais – DG/Diretoria Administrativa – DA ou Unidades equivalentes:

...

7.10. encaminhar à Coordenação Central de Licitação – CCL/SAEB, **no caso em que a modalidade pregão vigente não possa ser adotada, justificativa formal para análise da conveniência da escolha de outra modalidade e emissão de parecer.**” (grifei).

Desta forma, a contratação de bens e serviços comuns deve ser precedida de licitação a ser realizada preferencialmente na modalidade de pregão. Todavia, em situações excepcionais, quando a “*modalidade pregão não possa ser adotada*”, a Diretoria Geral, a Diretoria Administrativa ou Unidade equivalente do órgão deverá encaminhar à Coordenação Central de Licitação – CCL/SAEB “*justificativa formal para análise da conveniência da escolha de outra modalidade e emissão de parecer*”.

Por tal motivo, mantivemos no instrumento convocatório que ora apresentamos as modalidades de *Concorrência, Tomada de Preços, Convite*, além de *Pregão presencial e eletrônico*.

No tocante à natureza do contrato, entendemos que se trata de uma *prestação de serviço não contínuo*, somente podendo ser iniciada a fase interna da licitação após a definição completa do objeto a ser contratado, com a indicação de, no mínimo, o número de hóspedes, circunscrição geográfica da hospedagem e período específico, além do detalhamento, quantitativo e qualitativo, do cardápio, no caso de incluir o fornecimento de refeição.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Caso a pretensão da Administração seja a de realizar licitação única para todos os eventos que ocorrerão durante o período de 12 (doze) meses, deve realizar o **registro de preço**.

Com relação ao regime de execução do contrato (forma de medição do serviço para efeito de pagamento), o adequado à prestação de serviço de hospedagem é o de **empreitada por preço unitário**, pois a Administração Pública somente efetuará o pagamento relativo ao quantitativo de diárias (Lei federal nº 11.771/08, art. 23, § 4º⁵) efetivamente utilizadas.

Para a elaboração do instrumento convocatório que apresentamos em anexo a esse parecer utilizamos, como base, o edital decorrente da Ordem de Serviço nº PLC-024/2008, que acompanhou o Parecer nº **PLC-AL-LB-2870/2008**.

Quanto às disposições específicas do instrumento convocatório, adotamos a minuta decorrente do parecer **PLC-MT-3408/2007**, que procedeu ao exame e revisão da minuta-padrão de convocatório destinado à prestação de serviço de hospedagem e foi aprovada como padrão pelos escalões superiores desta PLC/PGE.

Após a compatibilização com os instrumentos convocatórios acima referidos, procedemos as adequações ao quanto exposto neste parecer e, no que concerne à qualificação técnica, incluímos (com fundamento no inciso V do art. 101 da Lei estadual nº 9.433/05), a necessidade de comprovação, pela licitante, de possuir o alvará ou licença sanitária, expedida pela vigilância sanitária, bem como o Cadastro no Ministério do Turismo e a licença de funcionamento, expedida pela autoridade

⁵ § 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

competente, para prestação de serviços de hospedagem, em razão do disposto na Lei federal nº 11.771/08, pois, para os fins dessa lei, consideram-se prestadores de serviços turísticos: *“as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo”*, inclusive, dentre outros, os *“meios de hospedagem”* (inciso I do art. 21).

Para finalizar, sugerimos que, em sendo aprovado o instrumento convocatório ora apresentado, sejam adotadas as providências necessárias à devida divulgação, inclusive no sítio da PGE.

À consideração superior da ilustre Chefia.

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 15
de junho de 2009.

LEYLA BIANCA CORREIA LIMA DA COSTA
Procuradora do Estado

ANACLÁUDIA DE SOUSA OLIVEIRA
Procuradora Assistente



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO Nº PGE2009084808-0
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC

DESPACHO

Acolho o Parecer nº PLC-AO-LB-1502/2009, firmados pelas i. Procuradoras Anacláudia de Sousa Oliveira e Leyla Bianca Correia Lima da Costa, que, em face da designação constante da Ordem de Serviço nº 027/2008, alterada pela Ordem de Serviço nº 01/2009, procedeu à revisão do edital-padrão para Prestação de serviço de hospedagem.

Considerando a natureza sistêmica da matéria, submeto à apreciação do Exmº Sr. Procurador Geral do Estado, de logo sugerindo, que, se aprovado, determine a inclusão do edital-padrão no sítio eletrônico da PGE.

Ao Gabinete do Exmº Sr. Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 16 de junho de 2009.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Chefe